

império da norma correspondente ao interesse público eminente, a que o Estado deve atender. Nem mesmo o direito constituído mais efetivo, qual seja o direito de propriedade, é suficiente para obstar à aplicação de normas administrativas expedidas em caráter geral e abstrato, pois terão sempre de prevalecer os *jura regalia* do Poder Administrativo, ainda que atendida equitativa distribuição dos encargos do Estado.

Em face do exposto, mantenho o despacho anterior, pelo qual indeferi a licença postulada neste processo.

Rio de Janeiro, 1.º de julho de 1970.

A. B. COTRIM NETO
Secretário de Estado da Justiça

LIVROS

MOACIR LÔBO DA COSTA — *Breve notícia histórica do Direito Processual Civil brasileiro e de sua literatura* — Editôra Revista dos Tribunais — S. Paulo, 1970 — 206 págs.

Um dos problemas que mais freqüentemente costumam afligir, entre nós, os que se dedicam à pesquisa científica em matéria jurídica é, sem dúvida, o da escassez de indicações e dificuldade de localização, quer das fontes normativas, quer dos resultados porventura obtidos, no amanho do mesmo terreno, pelo precedente trabalho da doutrina e da jurisprudência. Em plena era da Cibernética e da Informática, arriscamo-nos às vèzes, quando nos ocorre aconselhar tal ou qual providência legislativa, ou sugerir alguma construção doutrinária a cujo arranjo, com alvoroço de pioneiro, aplicamos tôda a força do nosso engenho, a reproduzir a façanha daquele navegador referido por CHESTERTON, o qual, tendo saído oceano afora em busca de terras ignotas, e chegado afinal a uma praia, ali se apressou em fincar, com a alma em festa, a sua bandeira de descobridor, para dentro em pouco verificar que, ao fim da longa e exaustiva jornada, descobrira... a Inglaterra.

A ciência jurídica, como qualquer outra, progride pela acumulação lenta e constante das parcelas de verdade que os seus servidores, um após outro, vão entrevendo ao longo dos séculos. Se cada qual tivesse de refazer, por sua vez, todô o itinerário antes percorrido, nunca acharia tempo para dar algum passo à frente, ainda quando por extrema felicidade o achasse — e já seria muito — para chegar até onde houvessem chegado os predecessores.

O Professor MOACIR LÔBO DA COSTA, figura de projeção na processualística brasileira, abandonou — temporariamente — as preocupações dogmáticas, refletidas em suas obras anteriores, para aplanar o caminho aos outros estudiosos da sua disciplina. Coligir dados sôbre leis e sôbre livros, no Brasil, é tarefa espinhosa por natureza; coligi-los para uso alheio é gesto de heroísmo. Desta *Breve notícia histórica* dir-se-á talvez que é trabalho mais modesto do que as monografias sôbre a intervenção *iussu iudicis* e sôbre a assistência. Quanto a nós, quer-nos parecer que o adjetivo conviria ao escritor, não à obra.

Umás poucas palavras acêrca do plano adotado. A primeira parte do volume retrança o quadro geral da evolução histórica do nosso processo civil, dividida em cinco períodos (1832-1850, 1850-1889, 1890-1934,

1934-1938, 1939 em diante). Para cada um desses períodos, indica-se de início o *direito* (principais leis vigentes à época, com sucintos mas sempre adequados comentários acerca de suas características fundamentais), depois a *literatura* surgida à sombra dessa legislação. Consta a segunda parte de uma “bibliografia brasileira de direito processual civil” — isto é, de uma “relação, pela ordem alfabética de autores, das obras de direito processual civil editadas no País, a partir da Independência, compreendendo livros, monografias, dissertações acadêmicas, memórias e separatas de artigos publicados em revista”.

Poucos talvez avaliem, na sua total dimensão, o esforço e a cansaça que há de ter custado ao Professor MOACIR LÔBO DA COSTA a realização da tarefa que se impôs. Mas todos poderão medir, com um simples lançar d’olhos, a utilidade — que no entanto é enorme — do livro. Faz jus o autor à nossa gratidão, e de certo modo sentimo-nos convocados a colaborar com êle para que se supra, em eventual reedição — que terá de vir —, esta ou aquela omissão porventura digna de nota. Por ora, resta-nos, embora sem autoridade para tanto, recomendar o volume à atenção não só dos especialistas na matéria, mas em geral dos advogados, juizes e de todos quantos lidem, no gabinete ou no fóro, com os problemas do processo civil.

J. C. BARBOSA MOREIRA

BAKER, Leonard — *Back to Back — The duel between FDR and the Supreme Court* — New York, Macmillan, 1967 — 311 p.

Escrito por antigo jornalista, correspondente em Washington desde 1958, o livro relata, em detalhes, a história completa do famoso duelo em que se viram, frente a frente, Franklin Delano Roosevelt e a Côrte Suprema dos Estados Unidos.

Feito o devido desconto de algum excesso de pormenores políticos de interesse meramente local, o livro é verdadeiramente fascinante — inclusive por expor friamente algumas das fraquezas e mazelas dos sistemas político e judicial norte-americanos. Por suas páginas passam as figuras de personalidades políticas — como Truman, Lyndon Johnson e Byrnes — que mais tarde teriam repercussão e influência mundiais — bem como de juristas — como Cardozo e Brandeis — caros a quantos se interessam pela literatura e estudos jurídicos, notadamente do direito constitucional norte-americano.

* * *

Roosevelt iniciara há pouco o seu segundo período como Presidente dos EE.UU. quando, a 5 de fevereiro de 1937, provocada por projeto enviado ao Congresso, “iniciou-se uma luta para determinar se a Presidência, o Congresso e o Judiciário eram de fato ramos iguais ao Governo Federal, como o povo entende que a Constituição o declara, ou se um dos ramos, a Presidência seria superior”.

Os motivos

Ainda que o principal argumento de Roosevelt tenha sido o da idade dos Juizes e da impossibilidade dos mesmos exercerem com eficiência sua árdua função — era do conhecimento geral ser bem outro seu motivo principal. Roosevelt entrara para a Casa Branca, em 1933, prometendo o “New Deal” para o “homem esquecido”. Obteve do Congresso uma série de leis que davam ao Executivo poderes para cumprir sua promessa. Contudo, a Côrte Suprema bloqueara seu caminho, através de decisões de sua maioria conservadora (5 membros) que seguidamente declarava inconstitucionais leis e atos do Executivo, “decidindo em favor dos ricos, dos privilegiados e da aristocracia — aquela mesma aristocracia da qual Roosevelt desertara”.

Através da imediata designação de mais 6 membros (especialmente de um adjunto para cada um dos membros da chamada ala conservadora), Roosevelt teria um total de 10 votos — garantindo-lhe uma maciça maioria: nenhum outra legislação do “New Deal” seria declarada inconstitucional pela Côrte. E, mais significativo ainda, o simbolismo daquela vitória seria facilmente compreendido: “não desafiem o Presidente, pois encontrarão luta e derrota — não ataquem o *New Deal*, leis e idéias que constituem as armas de F.D.R. na sua luta pelo esquecido homem comum, pois arriscar-se-ão à destruição política. Seria uma mensagem não só para a Côrte Suprema, mas para o próprio partido do Presidente (Partido Democrata) e para qualquer um que se interessasse pela vida política”.

Uma vitória de Roosevelt sobre a Côrte Suprema seria uma vitória do povo sobre os ricos e poderosos. Ela decidiria se o papel do governo era auxiliar o povo ou proteger a propriedade privada.

Em 1937, a Côrte Suprema era presidida por Charles Evans Hughes, antigo Juiz daquela Côrte que renunciara para disputar com Wilson, em 1916, a Presidência dos EE. UU. Derrotado, fôra nomeado Chief Justice, em 1930, por Herbert Hoover. Fôra êle que presidira, pela 2.^a vez, à cerimônia de posse de Roosevelt e tomara seu juramento de defender e proteger a Constituição. O que intimamente lhe dera grande prazer — pois Roosevelt já vinha mostrando seu descontentamento para com a Suprema Côrte e suas decisões. Roosevelt também sentira a significação peculiar daquele momento... E como declarou mais tarde: “senti-me (*quando Hughes leu-lhe o juramento de defender a Constituição*) como dizendo: *Sim* — mas a Constituição como eu a entendo: flexível o bastante para enfrentar qualquer novo problema de democracia — não o tipo de Constituição que sua Côrte erigiu como barreira para o progresso e a democracia”.

Apesar de tudo, Hughes (75 anos, 27 como Juiz) formava na ala liberal da Côrte, ao lado de Brandeis (81 anos, 21 como Juiz), Cardozo (67 anos, 5 como Juiz) e Stone (65 anos, 12 como Juiz). A corrente conservadora, cujos membros tinham todos mais de 70 anos, era constituída por Mc Reynolds (75 anos, 23 como Juiz), Sutherland (75 anos e Juiz há 15 anos), Butler (71 anos e 15 como membro da Côrte Su-

prema) e Van Devanter (78 anos e 27 como Juiz). Os membros conservadores eram conhecidos como os “Quatro Cavaleiros” e “estavam unidos por muitas coisas, principalmente por seu conservadorismo político, seu avassalador respeito pela riqueza e pela propriedade, bem como por seu desprezo pelo homem comum”. Quando a estes quatro uniu-se o voto de Owen Roberts (62 anos, 7 como Juiz e o mais jovem deles) estava formada a maioria que bloqueava o *New Deal*.

Em 140 anos (de 1790 a 1930) a Corte Suprema declarara inconstitucionais 60 atos do Congresso; após o *New Deal* o ritmo se acelerou. Nos 4 primeiros anos do governo Roosevelt a Corte declarou nulos 12 atos do Congresso — cinco deles num só ano. Um dos primeiros atos a ser declarado nulo foi o que concedera ao Presidente poderes para regular o fluxo de petróleo entre os Estados. O propósito era limitar a produção de petróleo, a fim de manter o seu nível de preços. Em seguida, foi declarada inconstitucional a Lei de Aposentadoria dos Ferroviários, que permitia ao Governo Federal estabelecer um sistema obrigatório de pensões para os empregados em ferrovias. Ao decidir o caso, a Corte Suprema deixou entrever claramente que declararia inconstitucional qualquer outra lei que cuidasse de pensões ou programas de previdência social. No dia 28 de maio de 1935 — apelidado pelos “New Dealers” como a “Segunda-feira Negra” — a Corte aplicou 3 golpes arrasadores no *New Deal*: negou validade a ato de Roosevelt que demitira da Comissão Federal de Comércio um de seus membros, nomeado por seu antecessor e declarou inconstitucionais duas leis do Congresso: uma, elaborada para permitir ao governo socorrer a fazendeiros em risco de perda de suas fazendas; outra, a lei que estabelecia a National Recovery Administration (N.R.A.) — segundo a qual as indústrias, voluntariamente, estabelecem códigos de conduta e operação, regulando sua produção, venda e preços. Duas semanas mais tarde, a Corte declarou inconstitucional o “Agriculture Adjustment Act (AAA), destinado a aumentar a renda dos agricultores, especialmente através da fixação de preços mínimos para a compra de suas safras, livrando-os dos monopólios de compradores.

Em maio de 1936 a Corte declarou que o Governo Federal não poderia fixar salários-mínimos compulsórios. Na semana seguinte, decidiu que isso também não era permitido aos Estados.

Roosevelt temia que toda a legislação do *New Deal* fosse declarada inconstitucional. O duelo era portanto inevitável e surgiu após a esmagadora reeleição de Roosevelt em novembro de 1936.

O Projeto

O projeto de Roosevelt era simples. A Corte Suprema compunha-se de 9 membros, dos quais 6 tinham mais de 70 anos. Para cada membro da Corte que não se aposentasse aos 70 anos, o Presidente poderia nomear um Juiz-adjunto que serviria na Corte ao lado do velho Juiz. Aprovado o seu projeto de lei, Roosevelt poderia imediatamente nomear 6 Juizes-

-adjuntos e a Corte aumentaria de 9 para 15 membros. Se algum dos Juizes decidisse se aposentar, o Presidente nomearia somente seu substituto e mais 5 adjuntos — ficando a Corte somente com 14 membros. Se todos os 6 juizes com mais de 70 anos decidissem se aposentar, Roosevelt nomearia somente os seus substitutos e a Corte permaneceria com o total de 9 membros. De qualquer forma, seja através de nomeação de adjuntos, seja através da aposentadoria dos Juizes com mais de 70 anos, Roosevelt poderia colocar na Corte Suprema pessoas de filosofia idêntica à sua.

Em lugar do seu discutido projeto, Roosevelt poderia propor uma reforma constitucional, determinando-se a aposentadoria compulsória dos Juizes aos 70 anos. Mas uma emenda constitucional requereria a aprovação pela maioria de 2/3 da Câmara e do Senado Federal, bem como a aprovação por 3/4 dos legislativos estaduais. Isto exigiria, no mínimo, dois anos de prazo. Além do mais, FDR, “um antigo governador de New York, conhecia as assembléias estaduais: elas podiam ser influenciadas ou compradas”. “Deem-me 5 milhões de dólares” — disse Roosevelt na reunião de seu gabinete na qual tornou público seu projeto — “e impedirei qualquer emenda à Constituição de ser ratificada pelo número necessário de Estados”...

Outras medidas estiveram também nas cogitações de Roosevelt: uma delas era tornar mais atrativa a aposentadoria dos juizes (a aposentadoria com vencimentos integrais, aos 70 anos, só foi garantida, por lei, em 1937); outra, seria exigir que a inconstitucionalidade só pudesse ser declarada por uma maioria de 6 ou 7 votos em lugar dos tradicionais 5 votos (maioria simples), até aquele momento vigorante. Sugeriu-se, ainda, que o Congresso pudesse ter o direito de veto sobre as decisões da Corte. Declarado inconstitucional um ato do Congresso, este, após sua renovação, poderia deliberar sobre o ato impugnado: aprovado novamente, a lei teria vigência, apesar da decisão contrária da Corte.

Roosevelt, contudo, decidiu-se pelo projeto dos Juizes-adjuntos — elaborado por seu Procurador Geral, Homer Cummings.

A alteração do número de seus Juizes tinha sido um instrumento muito utilizado nas lutas contra a Corte Suprema. John Adams, quando terminava seu período presidencial (1801), obteve do Congresso a redução do número de Juizes de 6 (fixado em 1789) para 5, de tal forma que Jefferson, seu sucessor, não pudesse designar nenhum Juiz. Este, contudo, conseguiu em 1807, que o número de Juizes fosse aumentado para 7.

Nove membros foi o total fixado em 1837. Em 1863, Lincoln aumentou seu número para 10, a fim de evitar que a Corte tomasse decisões contrárias à sua política. Em 1866, o Congresso reduziu o número para 8, a fim de impedir que Andrew Johnson designasse 2 juizes para vagas ocorridas. Sob a presidência de Grant, o Congresso, em 1869, aumentou novamente o número de Juizes para 9.

O projeto Roosevelt tinha ainda a grande vantagem de lhe permitir nomear, imediatamente, 6 juizes para a Corte Suprema. FDR estava

aborrecido pelas atitudes da Côrte e pelo fato de que, nos 4 anos de seu primeiro período presidencial, não pudera efetuar nenhuma designação. O fato era raro na história americana e demonstrava que alguns dos Juizes da Côrte Suprema tinham, realmente, uma posição contra Roosevelt: uma das formas pelas quais os Juizes exerciam um contrôlê sôbre a Côrte era esta, de somente se aposentarem quando ocupasse a Casa Branca um Presidente de sua preferência... O envelhecimento da Côrte era assim comentado por um "New Dealer": "A Côrte Suprema parece haver declarado a inconstitucionalidade dos índices de mortalidade"...

A Luta

Não seria fácil a aprovação do projeto. O Congresso era composto de 435 deputados e 96 senadores — cujos pontos de vista não poderiam ser previstos. A primeira reação parecia favorável. Os membros do Congresso, como FDR, estavam aborrecidos com as atitudes da Côrte Suprema. Tanto os chefes tradicionais do Partido Democrata, tais como Arben Barkley e James F. Byrnes, quanto os jovens "New Dealers" apoiavam o Presidente. Um destes, Harry S. Truman explicaria alguns anos mais tarde:

"Sabia, por meus estudos de História, que não havia nada de sacrossanto no número 9 e que o total de membros da Côrte Suprema tinha flutuado durante nossa história entre 5 e 10. O Presidente Lincoln desejara aumentar o seu número para 11. Não via nenhuma razão pela qual o número de Juizes não pudesse ser aumentado, de forma a permitir que a Nação, dentro dos limites constitucionais, tivesse uma aproximação mais penetrante com os novos tempos e as novas condições".

A impressão de aprovação pelo Congresso era, entretanto, errônea. Temendo uma derrota na Câmara, o projeto foi transferido para o Senado.

Levantou-se, em todo o país, uma enorme oposição ao projeto, inclusive por parte dos elementos liberais que apoiavam Roosevelt.

A década era dos ditadores e a oposição baseava-se principalmente no perigo que representava o aumento dos poderes conferidos ao Presidente. A acusação de *ditador*, feita a Roosevelt, não tinha fundamento, mas era genuíno o temor de que uma ditadura pudesse chegar aos EE.UU.. Muitos dos liberais que apoiavam Roosevelt manifestaram-se contra o projeto, pois temiam que um futuro Presidente poderia, através da nomeação de Juizes da Suprema Côrte em grande número, suprimir as liberdades de palavra, de reunião e outras garantias constitucionais.

A luta não seria portanto entre Democratas e Republicanos, nem entre conservadores e liberais — mas, sim, de liberais contra liberais. Roosevelt já demonstrara que podia ganhar duelos contra Republicanos

e conservadores. Mas a luta contra liberais seria de resultados imprevisíveis.

Associações de todos os matizes políticos inundaram os Senadores de cartas de protesto contra o projeto. Manifestações realizavam-se permanentemente em todo o país, utilizando-se em grande escala o rádio, cujo poder de penetração já era imenso.

Os Senadores que se opunham ao projeto anunciavam uma longa batalha, inclusive através do recurso aos "filibusteiros", com discursos em plenário, de longa duração. A *American Bar Association* (a mais conceituada associação de advogados) colocou à disposição dos Senadores uma equipe de pesquisa, constituída de advogados trabalhando em tempo integral, para assessoramento na oposição ao projeto, inclusive através da redação de centenas de emendas. A maioria das emendas seria apresentada unicamente com o intuito protelatório, pois cada uma delas daria oportunidade a que cada Senador pronunciasse mais dois discursos, sem limite de tempo.

O Resultado

Roosevelt perdeu a batalha, mas ganhou a guerra.

Em 18 de maio de 1937, realizar-se-ia a votação do projeto, pela Comissão Judiciária do Senado. Na manhã daquele dia, o Juiz Van Devanter enviou uma carta ao Presidente Roosevelt, comunicando-lhe que se aposentaria a 2 de junho quando a Suprema Côrte encerrasse seu período de sessões. Isso daria a Roosevelt a oportunidade de nomear um juiz para seu lugar, dando definitiva maioria à ala liberal da Côrte Suprema.

Além disso, a ala liberal já passara a ser maioria na Côrte, graças à mudança de posição do Juiz Owen Roberts. Assim a 29 de março de 1937 — na "*Segunda-feira Branca*" conforme a chamaram os "*New Dealers*" — foi tornada pública decisão da Côrte Suprema revogando suas decisões anteriores de 1923 e 1936 e declarando o direito dos Estados e do Govêrno Federal estabelecerem normas obrigatórias sôbre salários-mínimos de trabalhadores. A decisão marcou o início da chamada "Côrte de Roosevelt".

A mudança de atitude de Owen é objeto, ainda hoje, de controvérsia. É difícil de saber se Owen era de fato um oportunista político, cuja conversão ao liberalismo foi forçada pela mudança dos ventos políticos ou se sua conversão refletiu, de fato, uma mudança na sua própria filosofia. A seu favor pesa a circunstância de ter sido uma pessoa de espírito aberto ao saber e extremamente conscienciosa: algumas vezes perambulava por sua residência, em Washington, até altas horas da madrugada, formando sua opinião em questões submetidas à Suprema Côrte.

Têcnicamente, a explicação oficial foi de que a decisão de 1923 não fôra revogada em 1936 porque, naquela ocasião, a matéria não havia sido expressamente levantada perante a Côrte — o que acontecera em 1937.

Esses dois fatos retiraram, praticamente, tôda a fôrça dos argumentos a favor do projeto Roosevelt: a Côrte já não era radicalmente contra o *New Deal* e estava próxima a constituição definitiva de uma maioria liberal. Fácil de prever, portanto, a derrota do projeto no Senado.

A Comissão judiciária do Senado aprovou um candente parecer contrário. Depois de declarar que o propósito final da lei era “transformar o Governo num Governo de homens, em lugar de um Governo de leis” — ressaltava que “seu resultado prático seria transformar a Constituição naquilo que o Executivo e o Legislativo desejassem que fôsse — numa interpretação a ser alterada em cada mudança de administração”. E sua frase final não tinha paralelo na história parlamentar: “O projeto deve ser enfaticamente rejeitado, de tal forma que outro semelhante jamais seja apresentado novamente aos livres representantes do povo livre da América”.

Quando o projeto foi a plenário em 22 de julho de 1937, já houvera acôrdo entre os líderes partidários para que não fôsse votado, mas simplesmente voltasse à Comissão Judiciária, para que esta elaborasse um projeto para a reforma geral do judiciário — *excluída a Côrte Suprema*... Setenta senadores aprovaram a volta à Comissão, inclusive 53 Democratas.

A verdade, entretanto, é que Roosevelt vencera sua luta com a Côrte Suprema, mas não poderia proclamar vitória. Como Napoleão, em Moscou, ganhara a cidade, mas não tinha direito ao triunfo...

ROBERTO PARAISO ROCHA

ALIOMAR BALEEIRO — *Direito Tributário Brasileiro* — 3.^a edição, revista, com um apêndice — Forense, Rio, 1971.

O volume anterior desta *Revista* publicava breve recensão, da autoria do Procurador JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, a propósito do aparecimento do *Direito Tributário Brasileiro*, de ALIOMAR BALEEIRO. O que ninguém poderia supor, porém — tanto os mais otimistas quanto os que sabiam da larga aceitação com que fôra recebido o trabalho — é que, no volume seguinte da *Revista*, já estaríamos registrando a entrega ao público da terceira edição da obra, revista e acompanhada de um apêndice de atualização, aliás, já introduzido desde a segunda edição.

O extraordinário êxito editorial pode, é verdade, ser creditado em parte ao fato de ser ainda recente a reforma tributária e reduzida a bibliografia brasileira sôbre a matéria. Mas a sua razão maior, pensamos, antes ainda da própria autoridade de quem assina o trabalho, está, sem dúvida, na excelência mesma da contribuição que o respeitado mestre — hoje na presidência do Supremo Tribunal Federal — veio juntar às muitas com que tem engrandecido e projetado até internacionalmente a literatura brasileira, especialmente nos campos pouco cultivados do Direito Financeiro e da Ciência das Finanças.

BALEEIRO, apesar de atribuir a estas duas disciplinas terrenos distintos, e de considerar, em conseqüência, inconfundíveis o próprio objeto, o escopo e a perspectiva das indagações no plano jurídico-financeiro e no da Finança Pública, não esconde ao que parece, mesmo neste trabalho, antigos pendores por uma reservada concepção integral da Finança, cuja inspiração não é apenas grizottiana, nem só se explica por certa afeição aos velhos cameralistas alemães: é que BALEEIRO, por índole, por formação e pela múltipla experiência acumulada, na advocacia, no jornalismo, no magistério, na política e na administração pública, não se limita, felizmente, a ser, ou melhor dizendo, não *consegue* ser jurista “puro”. Esta condição representa alguma coisa de mais importante que uma simples postura intelectual ou uma posição doutrinária, pois o que o ilustre autor nos traz nestes comentários, como, de resto, em suas obras anteriores, e talvez nesta ainda mais que naquelas, é a sua própria “vivência” do direito, a sua visão do direito (do direito tributário brasileiro, no caso) como “experiência jurídica”. Não, é claro, no sentido vulgar e estreito que tais expressões pudessem porventura sugerir a alguns, de uma consideração subjetivista ou de uma impostação empírica dos problemas, e sim na acepção de uma fundamental compreensão do direito nas suas fontes, no quadro dos valôres de que é expressão normativa, como aquilo que radicalmente é: um processo permanente de correlação e implicação entre a experiência social e a normatividade.

Após uma indispensável introdução destinada a situar o direito fiscal ou tributário no campo mais vasto do direito financeiro e a informar sôbre os problemas e as vicissitudes históricas da codificação do direito tributário, especialmente no Brasil, trazendo, inclusive, alguns documentos relativos à elaboração do C.T.N., o trabalho se apresenta como um comentário, artigo por artigo, dêsse Código.

Não alimentamos prevenção alguma contra o trabalho exegético. A ciência do direito, tanto a nacional quanto a estrangeira, deve a êsse gênero algumas das suas obras-primas. Demais, a obra de exegese, mais que necessária, é indispensável à construção doutrinária da matéria normativa jurídica, apurando conceitos, assinalando incongruências e lacunas, delineando a fisionomia de novos institutos, é a exegese que torna possível ou menos árduo o sucessivo labor monográfico ou sistemático. Portanto, nenhum demérito haveria em que o eminente jurista tivesse limitado sua ingente tarefa à só exegese do Código Tributário. A verdade, porém, é que o trabalho, ao contrário do que o autor modestamente declara em nota prévia, não se mantém sempre nesse plano. Sem afanar-se em refinamentos conceituais de caráter acadêmico ou perder-se em discussões puramente doutrinárias sem expressão prática, BALEEIRO escreveu uma obra em que concorrem, com raro senso de medida, a oportunidade da informação histórica, política, econômica, financeira ou técnico-jurídica, o debate doutrinário, a justa preocupação dogmática e sistemática e a amplitude de perspectivas na equilibrada apreciação crítica da elaboração doutrinária e jurisprudencial.

Os comentários se desenvolvem com extraordinária economia de meios: densos, compactos, em linguagem elegante, enxuta, reduzida ao essencial, sempre despojada daquele tecnicismo em que se deleitam os juristas que SANTI ROMANO chama de "cultivados". Dentre as melhores características da obra, cumpre destacar: a constante objetividade, a preocupação em realçar, no emaranhado da legislação tributária, o fio condutor dos princípios e conceitos básicos, o cuidado em encaminhar os problemas para soluções simples e práticas, com o subsídio de fartas indicações jurisprudenciais e de uma informação bibliográfica criteriosa, pertinente e atualizada. Por tôdas essas razões, e especialmente pela linguagem acessível, pela clareza, simplicidade e rigor na colocação dos problemas, pela cautela em não agravar inutilmente as dificuldades não pequenas que o direito tributário já oferece, o livro servirá não apenas aos juristas ou iniciados, mas também e muito, ao advogado, ao estudante, ao homem de empresa, enfim a todos quantos têm ou possam vir a ter problemas fiscais.

Talvez não se possa estar sempre de acôrdo com as soluções oferecidas pelo ilustre autor a problemas que, tanto na doutrina como na jurisprudência, ainda continuam a suscitar graves divergências. Não seria possível, nos limites dêste breve comentário, nem mesmo indicar as eventuais discordâncias. O inegável, porém, e o mais importante, é que BALEEIRO não foge ao debate das questões mais intrincadas; e fazendo-o, não se limita a colecionar opiniões alheias, não busca a originalidade a qualquer preço e, acima de tudo, jamais sacrifica a clareza e a objetividade.

Trata-se, em suma, de uma obra entre cujos grandes méritos está o de que descortina o caminho ao futuro labor sistemático, porquanto estimula a investigação e o debate e representa uma inestimável contribuição para o conhecimento e a crítica do diploma fundamental da nossa legislação tributária.

Por todos êsses motivos é que o *Instituto dos Advogados Brasileiros* justamente conferiu-lhe o significativo Prêmio do Centenário de ASTOLFO DE REZENDE, destinado a distinguir a melhor obra jurídica editada no país de 1969 a 1970.

FLÁVIO BAUER NOVELLI.

ÍNDICE REMISSIVO

	Págs.		Págs.
A			
A. B. COTRIM NETO — A lei material e o direito adquirido (Assuntos de interesse geral)	427	Circulação econômica e circulação jurídica. Conceito tributário de mercadoria. Saída de equipamentos dados em comodato (Comentário a acórdãos)	275
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Critérios de fixação. Servidores contratados pelo Estado ou por autarquias estaduais — <i>José Antunes de Carvalho</i> (Parecer)	301	ASPECTOS LEGAIS RELATIVOS AS PISCINAS — <i>Heby Lopes Meirelles</i> (Doutrina)	1
A LEI MATERIAL E O DIREITO ADQUIRIDO — Despacho do Secretário de Estado da Justiça, Prof. A. B. Cotrim Neto (Assuntos de interesse geral)	427	ATO LEGISLATIVO — O mandado de segurança e o — <i>Sérgio de Andréa Ferreira</i> (Doutrina)	38
ALEXANDRE DA CUNHA RIBEIRO FILHO — Fatos geradores do imposto sobre serviços (Doutrina)	57	B	
ALGUMAS CONSIDERAÇÕES EM TÓRNO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — <i>Paulo B. de Araújo Lima</i> (Doutrina)	222	BANCOS — Os — internacionais — <i>Luiz Felizardo Barroso</i> (Doutrina)	171
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA — Algumas considerações em torno da — <i>Paulo B. de Araújo Lima</i> (Doutrina)	222	BEM PÚBLICO — Polícia (Parecer) — v. <i>Concessão de eletricidade</i>	
ALIOMAR BALEEIRO — <i>Direito Tributário Brasileiro</i> , 3. ^a edição, 1971 — <i>Flávio Bauer Novelli</i> (nota bibliográfica)	440	C	
ARION SAYÃO ROMITA — O poder normativo da Justiça do Trabalho — Reajustamentos salariais (Doutrina)	80	CÂNDIDO GUILHERME GAFFRÉE THOMPSON — Sociedade comercial de dois sócios. Subsistência, como firma individual, após a morte de um deles (Parecer)	358
ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI — Princípios de lógica normativa (Doutrina)	227	CARGO — Concurso para determinado — (Parecer) — v. <i>Concurso</i>	
— Imposto sobre circulação de mercadorias. Fato gerador: cento de saída da mercadoria.		CELSO SOARES CARNEIRO — Junta Comercial do Estado da Guanabara. Nomeação de vogal. Lista tríplice (Parecer)	332
		CITAÇÃO — Por edital. Executivo fiscal (Parecer) — v. <i>Executivo Fiscal</i>	
		COMODATO — (TJEG) (Comentário v. <i>Imposto sobre circulação de mercadorias</i>	